



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000688-26.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante CARLOS EDUARDO MAXIMO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.549

Agravo de Execução Penal n. 0000688-26.2025.8.26.0344

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Marília - Vara das Execuções Criminais

Agravante: Carlos Eduardo Maximo

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 12/13, que deferiu a penhora de 25% do saldo da conta pecúlio do executado. Não resignado, recorre o sentenciado para, em resumo, postular o cancelamento da penhora por se tratar de bem impenhorável e essencial à sua subsistência e de sua família, nos termos do art. 50, §2º do CP e do art. 833, inc. IV do CPC.

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consoante se apurou, o reeducando foi condenado a descontar as penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a começar no regime fechado, bem como ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, por infração ao art. 33 *caput* da Lei 11.343/06 (fls. 4/5, autos de origem).

Proposta ação de execução da pena de multa pelo representante do Ministério Público, o MM. Juiz Sentenciante determinou a citação do reeducando para pagamento da sanção pecuniária ou indicação de bens à penhora (fl. 7, autos de origem). Contudo, apesar de citado, o sentenciado não efetuou o pagamento voluntário (fl. 12, autos de origem).

Em seguida, a Secretaria de Administração Penitenciária informou a existência de saldo de R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos) e de R\$ 287,96 (duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) na conta pecúlio do sentenciado, tendo a r. decisão objurgada deferido a penhora de 25% da sobredita importância (fls. 21 e 34/35).

No que diz respeito à penhora dos valores recebidos pelo agravante a título de pecúlio, certo é que a LEP prevê expressamente essa possibilidade, ao disciplinar a cobrança da multa nos artigos 168 e 170 *caput*, confira-se:

“Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento

ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada. (...)

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168)".

Aqui não se há falar em vedação da penhora com base no art. 833 do CPC, prevalecendo, pois, a regra especial da LEP sobre a norma geral.

Sobre a possibilidade de penhora de parte do pecúlio, nos termos da LEP, confira-se o seguinte precedente do eg. STJ: REsp 2113000 SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 10/04/2024. Este eg. Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema, confira-se nos seguintes arestos:

Agravo de Execução Penal n. 0007984-70.2023.8.26.0344, Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, DJe 17/01/2024; Agravo de Execução Penal n. 0007870-08.2023.8.26.0482, DJe 16/01/2024; e Agravo de Execução Penal n. 2187540-60.2023.8.26.0000, Desembargador Newton Neves, DJe 16/01/2024.

Verifica-se, portanto, a possibilidade de penhora de até a quarta parte do pecúlio recebido pelo sentenciado, devendo, pois, ser mantida a respeitável decisão.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho que se negue provimento ao recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)